



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000501/94-76
Recurso nº. : 11.560
Matéria: : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : PAULO ROBERTO PEREIRA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.679

IRPF - EXS.: 1991 e 1992 - GANHOS DE CAPITAL - É devido o imposto de renda pessoa física no caso de alienação de imóveis, calculado sobre a diferença positiva entre o valor da alienação e seu custo devidamente corrigido (artigo 3º, parágrafo 2º e 3º da Lei 7713/88; artigo 18 da Lei 8134/90 e artigo 2º parágrafo 7º da Lei 8383/91) - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Admite-se a dedução dos valores correspondentes a despesas com tratamentos médicos e odontológicos realizados pelo contribuinte e seus dependentes legais, devidamente comprovados através de recibos firmados e pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores de serviços.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000501/94-76
Acórdão nº. : 102-42.679
Recurso nº. : 11.560
Recorrente : PAULO ROBERTO PEREIRA

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado, foi notificado a recolher o valor equivalente a 4.192,75 entre imposto mais multa e juros de mora.

A notificação foi realizada por não ter o contribuinte calculado e recolhido o IRPF sobre o ganho de capital obtido na alienação de imóvel constante no instrumento público constante às fls.13/14, bem como foi glosada pela receita, a dedução de despesas médicas e dedução com contribuições e doações.

A 1a. impugnação apresentada pelo contribuinte foi considerada intempestiva pela autoridade monocrática. Contudo, no Conselho, o recurso do contribuinte foi julgado procedente, ilidindo desta forma a intempestividade - fls. 61/65.

Retornando a DRJ, foi julgado o mérito do referido lançamento - decisão às fls. 71/74. A decisão monocrática julgou parcialmente procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL -
Considera-se ganho de capital tributável a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente. Como custo entende-se o preço efetivamente pago, conforme o disposto no art. 16 da Lei 7.713/88.
DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E DOAÇÕES - Na declaração anual são dedutíveis apenas as despesas médicas, contribuições e doações efetivamente realizadas e devidamente comprovadas".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000501/94-76

Acórdão nº. : 102-42.679

Não se conformando com a decisão de 1a. Instância, o contribuinte interpôs recurso à este Colegiado - fls. 79/94, onde repete as argumentações da inicial e junta recibos médicos, como documentos suplementares.

Contra-Razões da PFN às fls. 96, mantendo a decisão "a quo".

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000501/94-76

Acórdão nº. : 102-42.679

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O ganho de capital na alienação de bens está sujeita ao imposto nos termos da Lei 7.713/88 que modificou a tributação das pessoas físicas e revogou todas as isenções e não incidências existentes na legislação tributária, verbis:

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no artigos 9º e 14 desta lei.

§ 1º omissis

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos artigos 15 a 22 desta lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos, cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas como compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, da ação em pagamento, doação, proc. em causa procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos ou contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000501/94-76

Acórdão nº. : 102-42.679

produtores de renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos, proventos de qualquer natureza, bem como autorizam a redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social”.

O argumento do contribuinte de que o valor a ser atribuído ao imóvel deva ser o valor atribuído para efeito de pagamento de imposto de transmissão não procede uma vez que o valor para o referido pagamento não é, necessariamente, o valor efetivo da transação, já que o mesmo pode ser arbitrado pela autoridade estadual e/ou municipal com base em tabelas próprias. O que vale é o documento por instrumento público ou seja, a escritura pública.

No caso em tela, agiu corretamente a autoridade autuante, em considerar como custo de aquisição do imóvel, o preço consignado no registro geral de imóveis. Necessário também se faz acrescer a este valor o do imposto de transmissão pago, como já bem citado pela autoridade monocrática.

Mantenho desta forma, o crédito tributário em relação ao ganho de capital no valor de 597,06 UFIR's.

Quanto a glosa de despesas médicas, uma vez que o contribuinte trouxe, ainda que em grau de recurso, os documentos que provam terem sido efetuadas as despesas médicas a que se referia em sua impugnação, permitindo assim a sua dedutibilidade, entendo comprovada a realização das despesas com relação aos recibos de fls. 87,88 e 89 relativos ao exercício de 1991. O restante dos recibos acostados não se prestam a fazer prova a favor do contribuinte uma vez que são relativos a outros exercícios que não o autuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10920.000501/94-76

Acórdão nº : 102-42.679

Assim conheço o recurso como tudo mais que do processo consta,
para no mérito **DAR-LHE** provimento **PARCIAL**.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' followed by a series of loops and a final 'S'.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS